

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 23

O queixoso, apresentou queixa escrita dirigida ao Provedor Municipal alegando, no essencial, que não obstante as várias diligências junto da Câmara e dos tribunais, não conseguiu ainda solução para o problema de infiltrações de águas na sua residência.

*

Sobre a questão suscitada pelo queixoso foi já elaborada a Recomendação n.º 5, datada de 07/07/03.

Nela recomendava a elaboração de nova vistoria, verificando-se o estado do imóvel, apurando-se as obras consideradas necessárias a solucionar o problema, lavrando-se novo Auto e seguindo-se os demais termos previstos na lei.

*

Em 05/09/03 procedeu-se a nova vistoria nos termos do art. 12º do RGEU.

*

O queixoso veio suscitar novamente a minha intervenção, solicitando, desta feita, que informe se o Auto de Vistoria datado de 05/09/03 reúne todos os requisitos necessários, nomeadamente para efeitos de interposição de acção judicial.

*

Vejam os:

A vistoria objecto de queixa datada de 23/05/2001 foi realizada ao abrigo do art. 10º do RGEU, de certo por se haver entendido estarmos perante obras de conservação necessárias a assegurar a salubridade da habitação do queixoso.

Sucedede que a norma do art. 10º do RGEU foi revogada com a entrada em vigor do D.L. nº 555/99 de 16/12, razão pela qual o novo Auto de Vistoria deveria ter sido elaborado ao abrigo do disposto nos artºs. 89º e 90º do referido diploma legal.

Assim, independentemente de se apurar da razão de ser de duas versões do citado Auto de Vistoria de 05/09/03 (uma remetida ao queixoso e outra ao proprietário do andar superior) o certo é que o apelo ao RGEU não faz qualquer sentido, na medida em que remete para norma revogada.

*

Quanto ao teor do Auto, importa referir que o mesmo poderia ser mais preciso, desde logo começando por descrever as anomalias detectadas e só depois as obras preconizadas, estas com os pormenores possíveis.

Impõe-se, pois, a elaboração de um novo Auto (não de uma nova vistoria) corrigido nos termos indicados.

Depois de elaborado o novo Auto e cumpridas as formalidades legais, importa avançar, se for caso disso, com as obras coercivas a que alude o citado art. 91º do D.L. nº 555/99.

*

Assim, recomenda-se a elaboração de novo Auto de Vistoria, ao abrigo do disposto nos artºs 89º e ss. do D.L. nº 555/99 de 16/12, seguindo-se os demais termos previstos na lei, designadamente a realização coerciva das obras.

*

Cascais, 21 de Junho de 2004

O Provedor Municipal

Alberto M. G. Mendes